	<b>INFORME</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b> 76 /2014/CPRP/PRRE/SCP/SPR
		<b>DATA:</b> 29 /08/2014

## 1. DESTINATÁRIO

Conselho Diretor da Anatel - CD

## 2. ASSUNTO

Proposta de Consulta Pública para alteração no Plano Geral de Metas de Competição -PGMC, aprovado pela Resolução nº 600, de 08 de novembro de 2012,.

## 3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT;
- 3.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- 3.3. Plano Geral de Metas de Competição – PGMC, aprovado pela Resolução nº 600, de 08 de novembro de 2012;
- 3.4. Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007;
- 3.5. Processo nº 53500.016301 /2014.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO

### 4.1. OBJETIVO

4.1.1. O objetivo deste documento é apresentar ao Conselho Diretor da Anatel - CD proposta de realização de Consulta Pública para alteração do Plano Geral de Metas de Competição no aspecto relativo à assimetria regulatória no mercado relevante de terminação de chamadas, em específico a assimetria de regime tarifário de *Bill and Keep* parcial nos relacionamentos entre detentores de Poder de Mercado Significativos –PMS e demais empresas atuantes no mercado relevante.

### 4.2. INTRODUÇÃO

4.2.1. De acordo com a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/2007, compete à Anatel:

*Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...)*

*X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; (grifou-se)*

4.2.2. Nesse sentido, inúmeras ações têm sido adotadas pela Agência visando a melhoria da qualidade da prestação dos serviços, sempre atentando para as mais diversificadas ofertas existentes no mercado que, em razão da crescente competição e das inovações tecnológicas, são cada vez mais criativas e agressivas e que, por isso, não podem, de forma alguma, escapar da atuação da Anatel.

201490130915

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

4.2.3. Dentre essas ações, podemos citar o PGMC, que busca incentivar e a promover a competição livre, ampla e justa no setor de telecomunicações prevista na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas hipóteses em que a probabilidade de exercício de poder de mercado por parte de Grupo com Poder de Mercado Significativo em determinado mercado relevante exige a adoção de medidas regulatórias assimétricas.

4.2.4. O PGMC disciplina as relações econômicas no setor de telecomunicações e defesa da livre concorrência, principalmente quando possibilita no seu art. 12 a adoção de medidas assimétricas para equilibrar o processo competitivo. As medidas assimétricas foram propostas após estudo de diversos mercados relevantes, materializados na “Análise dos Mercados Relevantes – AMR”, em observância ao Anexo II do PGMC, sendo devidamente identificadas as falhas de mercado e eventuais medidas para suas atenuações. Um dos mercados relevantes objeto do PGMC, é o Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, sendo, à época, sugeridas, para mitigar o potencial uso abusivo de posição dominante, as medidas regulatórias assimétricas definidas nos arts. 39 a 42 do Anexo I do PGMC às detentoras de PMS.

4.2.5. Em junho de 2014, os grupos Algar e Nextel<sup>1</sup> requisitaram a revisão das medidas assimétricas, em especial a prevista no artigo 42 do Anexo I do PGMC, pois entendem que as tarifas orientadas a custo para o valor de referência do Valor de Uso de Rede Móvel (RVU-M) não serão suficientes para reduzir o poder de mercado das prestadoras com PMS, pois as consequências das externalidades de rede e de chamadas não serão mitigadas com a retirada do regime de B&K parcial antes da completa vigência da orientação do RVU-M a custos.

4.2.6. Em decorrência desse trabalho da Agência voltado às assimetrias existentes no mercado relevante de terminação de chamadas móveis, baseado na Análise de Impacto Regulatório que acompanha este informe, verificou-se a necessidade de se alterar o artigo 42 do Anexo I do PGMC, uma vez que a assimetria ali prevista surtiu apenas efeitos localizados e temporários, sem lograr sucesso na eliminação completa do efeito clube

4.2.7. Em 15 de agosto de 2014, foi realizada a Consulta Interna nº 630, sobre a proposta para alteração do artigo 42, do Anexo I do PGMC, a qual não recebeu nenhuma contribuição.

### 4.3. DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

4.3.1. A medida assimétrica prevista no artigo 42, parágrafo único, do Anexo I do PGMC determina o seguinte:

<sup>1</sup> Conforme consta na Análise de Impacto Regulatório:

Em seu requerimento, o Grupo Algar chama à discussão:

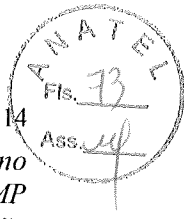
*Ademais, o fim da medida de desbalanceamento de tráfego devolverá a Assinantes de SMP de uma Operadora sem PMS o custo da ligação off-net para as redes de Operadoras com PMS, proporcionando incentivos para que esses Assinantes migrem para operadoras que exercem o clube exclusivo.*

*Portanto, a medida mais eficaz para equalizar essa relação concorrencial entre Operadoras com e sem PMS naquele mercado relevante é o desbalanceamento de tráfego previsto no PGMC, o que ressalta a importância do aprimoramento da medida, mesmo após a aplicação do Modelo de Custos no RVU-M.*

Da mesma forma, a Nextel pondera:

*... é certo que a adoção do modelo de custos não implica necessariamente o equilíbrio do “efeito clube”. Como se sabe, os valores de referência de VU-M ou ainda os valores estimados de VU-M, mesmo com na hipótese de adoção do modelo de custos serão superiores ao valor praticamente igual a zero adotado pelas operadoras detentoras de PMS nas chamadas on net (o “efeito clube”).*

*Assim, fica evidenciada a necessidade da manutenção da assimetria de remuneração de rede entre prestadores detentoras de PMS e não detentoras de PMS até o efetivo equilíbrio no “efeito clube” das operadoras dominantes contra as novas entrantes ou operadoras não detentoras contra as novas entrantes ou operadoras não detentoras de PMS. Isso independentemente da adoção do modelo de custos.*



*Art. 42. No relacionamento entre Prestadoras pertencentes a Grupo com PMS no Mercado de Terminação de Chamadas em Redes Móveis e Prestadoras do SMP pertencentes a Grupos não detentores de PMS somente é devida a remuneração pelo uso da rede do SMP quando o tráfego saínte em dada direção for superior ao limite:*

*I - de 80% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 01/01/2013 até 23/02/2015; e*

*II - de 60% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 24/02/2015 até 23/02/2016.*

*Parágrafo único. A partir de 24/02/2016, o Valor de Uso de Rede do SMP (VU-M) será devido à Prestadora de SMP sempre que sua rede for utilizada para originar ou terminar chamadas.*

4.3.2. Este artigo consagrou a implantação do regime tarifário de Bill and Keep parcial entre Grupos com e sem PMS, com o objetivo de quebrar o equilíbrio existente de elevada concentração de chamadas *on-net* (conhecido como efeito clube) que, conforme a Análise de Mercados Relevantes - AMR, no primeiro semestre de 2012, era da ordem de 80% das chamadas originadas no SMP. Essa medida buscou enfraquecer os estímulos das externalidades de chamada que viabilizam ações estratégicas de diferenciação de preços *on-net/off-net* e também dá previsibilidade para o mercado regulado para equalizar preços de forma gradual.

4.3.3. No entanto, conforme demonstrado na Análise de Impacto Regulatório, verificou-se não ter havido uma ruptura da sistemática de diferenciação de preços, persistindo o efeito clube. Ademais, verificou-se a necessidade de coordenar a medida assimétrica definida no art. 42 do Anexo I do PGMC com a entrada em vigor dos valores de terminação móvel orientados a custos.

4.3.4. Em 1º de julho de 2014, por meio do Ato nº 6.211, a Anatel definiu os valores de RVU-M, tendo como base os resultados dos modelos de custos, para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019. Além de a medida assimétrica chegar ao seu fim antes do pleno reenquadramento dos valores de RVU-M a custos, esse novo contexto gera “picos” de aumento do VU-M aos Grupos sem PMS, contrariando a ideia associada ao B&K parcial definida no art.42 do Anexo I do PGMC. Verificou-se que este descasamento entre a trajetória de redução de assimetrias e a implantação do valor de referência do VU-M orientado a custo pode levar à flutuação exacerbada de custos e receitas das prestadoras sem PMS no intervalo entre a efetiva implantação do novo valor de VU-M e o fim do *Bill and Keep* Parcial.

4.3.5. Conforme abordado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, a melhor alternativa para tentar dirimir tais “picos” de aumento do VU-M aos Grupos sem PMS, foi a Alternativa 2, a qual conclui pela seguinte medida:

*Nesses termos, a alternativa sob análise procura manter uma trajetória suave de convergência dos valores sob regulação assimétrica em direção aos valores orientados a custos em 2019, situação na qual o regime tarifário retornará ao full billing. Assim, a alternativa é materializada por meio de uma trajetória de redução da proporção do regime B&K:*

B&K parcial	2015	2016	2017	2018
Proporção	75-25%	65-35%	55-45%	50-50%

4.3.6. Neste sentido, entende-se oportuno, neste cenário de alteração da medida assimétrica de modo a contemplar os “picos” de tráfego verificados no AIR, buscar atenuar o poder de mercado das Prestadoras com PMS no mercado relevante de terminação de chamadas móveis, da seguinte forma:

Art. 42. No relacionamento entre Prestadoras pertencentes a Grupo com PMS no Mercado de Terminação de Chamadas em Redes Móveis e Prestadoras do SMP pertencentes a Grupos não detentores de PMS somente é devida a remuneração pelo uso da rede do SMP quando o tráfego sainte em dada direção for superior ao limite:

I - de 80% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 01/01/2013 até 23/02/2015;

II - de 75% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 24/02/2015 até 23/02/2016;

III - de 65% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 24/02/2016 até 23/02/2017;

IV- de 55% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 24/02/2017 até 23/02/2018; e

V- de 50% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 24/02/2018 até 23/02/2019.

Parágrafo único. A partir de 24/02/2019, o Valor de Uso de Rede do SMP (VU-M) será devido à Prestadora de SMP sempre que sua rede for utilizada para originar ou terminar chamadas.(NR)

4.3.7. Por todo o exposto, o presente Informe visa submeter à análise do Conselho Diretor da Anatel a presente proposta de Consulta Pública. Em razão da alteração pontual que ora se propõe, propugna-se pelo seu envio à Procuradoria Federal Especializada da Agência após a realização de Consulta Pública.

## 5. PROPOSIÇÃO



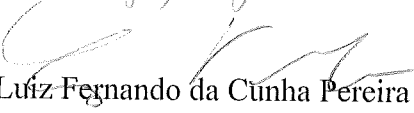
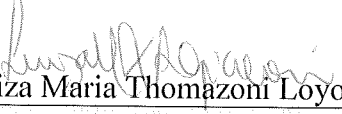
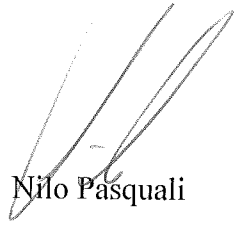
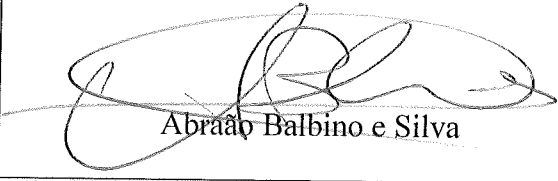
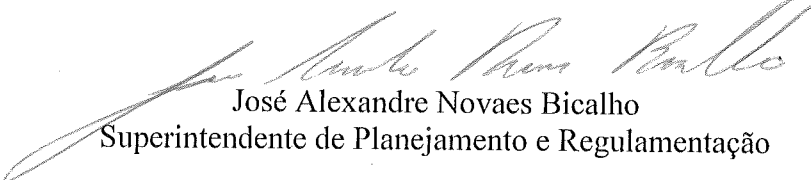

5.1. Pelas razões expostas, submetemos este Informe à análise superior com vistas à apreciação pelo Conselho Diretor da proposta formulada e consequente aprovação da Consulta Pública.

## 6. ANEXOS

6.1. Anexo I – Relatório de Análise de Impacto Regulatório;

6.2. Anexo II - Minuta de alteração do artigo 42 do Anexo I do Plano Geral de Metas de Competição – PGMC, aprovado pela Resolução nº 600, de 08 de novembro de 2012.



ASSINATURAS	
RESP. PELA ELABORAÇÃO	GERENTES
 Daniel Marchi   Jose Borges da Silva Neto   Luiz Fernando da Cunha Pereira   Luiza Maria Thomazoni Loyola Giacomini	 Nilo Pasquali   Abraão Balbino e Silva
SUPERINTENDENTES	DATA
De acordo, Encaminhe-se à Procuradoria.   José Alexandre Novaes Bicalho Superintendente de Planejamento e Regulamentação   Carlos Manoel Baigorri Superintendente de Competição	29.08.2014

# AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 201X

Altera o Plano Geral de Metas de Competição – PGMC, aprovado pela Resolução nº 600, de 08 de novembro de 2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os princípios regulatórios, os objetivos, os propósitos estratégicos e, em particular, as ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação relativa ao estabelecimento de assimetrias regulatórias definidas com base em detenção de Poder de Mercado Significativo (PMS) em determinado mercado relevante;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXX de 20XX, publicada no Diário Oficial da União de XX de XXXX de 20X, e as manifestações e comentários recebidos na Audiência Pública realizada em XX de XXX de 20XX;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.016301/2014; e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº XXX, realizada em XX de XXXX de 201X,

## RESOLVE:

Art. 1º O artigo 42 do Anexo I do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 08 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. No relacionamento entre Prestadoras pertencentes a Grupo com PMS no Mercado de Terminação de Chamadas em Redes Móveis e Prestadoras do SMP pertencentes a Grupos não detentores de PMS somente é devida a remuneração pelo uso da rede do SMP quando o tráfego sainte em dada direção for superior ao limite:

I - de 80% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 01/01/2013 até 23/02/2015;



II - de 75% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 24/02/2015 até 23/02/2016;

III - de 65% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 24/02/2016 até 23/02/2017;

IV- de 55% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 24/02/2017 até 23/02/2018; e

V- de 50% do tráfego total cursado entre as prestadoras, a partir de 24/02/2018 até 23/02/2019.

Parágrafo único. A partir de 24/02/2019, o Valor de Uso de Rede do SMP (VU-M) será devido à Prestadora de SMP sempre que sua rede for utilizada para originar ou terminar chamadas.(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista de Rezende  
Presidente do Conselho

EM BRANCO